



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Lei nº 455/2010

PUBLICADO A FOLHA
Data: 30 / 11 / 2010
Assinatura

Pág 11
CARGA HORÁRIA DE CATEDRANTE: 2000h/2010 125% INCLUSIVE
Kassimédia

O Prefeito de Camaragibe faço saber que o povo da cidade, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a presente lei.

Ementa:

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Camaragibe, estrutura e organiza as relações jurídicas e funcionais do pessoal do magistério.

Título I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Camaragibe, estrutura e organiza as relações jurídicas e funcionais do pessoal do magistério.

Art. 2º. O exercício das funções do magistério público tem como área de intervenção o campo educacional, na perspectiva de uma escola democrática e de uma educação de qualidade, como direito social básico.

Título II Capítulo I Da Formação, do Ingresso e do Acesso

Art. 3º. Conforme a Lei Federal nº 9394/96, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, em universidade e instituto superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 4º. O ingresso na carreira do magistério dar-se-á em caráter efetivo, mediante concurso público de provas e títulos.

Av. Belmino Correia, 2.340 - Timbi - Camaragibe-PE - CEP 54768-000 Fone: (0xx81) 2120.9500 - C.N.P.J.: 08.260.663/0001-57

PUBLICADO Em

19:10, 2010



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pág 11
cont 1

Título III
Capítulo I
Da Carreira do Quadro do Magistério Público

Art. 5º. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal compreende uma única carreira do magistério público de Educação Básica: a educação infantil, o ensino fundamental e suas modalidades de educação escolar.

Capítulo II
Das Funções da Carreira do Magistério

Art. 6º. As funções do magistério público compreendem o exercício da regência de classe e de atendimento técnico-pedagógicas que dão suporte direto às atividades de ensino.

§ 1º. A regência de classe será exercida em unidades de ensino da rede municipal.

§ 2º. O exercício de atividades técnico-pedagógicas dar-se-á em escolas e em outras áreas pedagógicas da rede municipal, considerando-se funções técnico-pedagógicas as de coordenador pedagógico, dirigente escolar e equipe de ensino.

§ 3º. As aulas de Arte das turmas da Educação Infantil ao 5º Ano do Ensino Fundamental serão ministradas por professores da educação básica, e das turmas de 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental, por professores graduados em Licenciatura Plena em Educação Artística, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 4º. As aulas de Educação Física das turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental serão ministradas por professores graduados em Licenciatura Plena em Educação Física.

§ 5º. As aulas de Educação Especial serão ministradas por professores com especialização adequada em nível superior, bem como, por professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

PUBLICADO EM

19.10.11



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

pag 11
cont'd

Art. 7º. Para o exercício do cargo de professor de ensino fundamental de 6º ao 9º ano, exigir-se-á licenciatura plena compatível com a disciplina.

Art. 8º. As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professor graduado em licenciatura plena, preferencialmente com habilitação específica e titulação pós-graduada, e com, no mínimo, 03 (três) anos em regência de classe comprovados e 01 (um) ano em docência na rede municipal de Camaragibe.

§ 1º. A designação para o exercício de atividades técnico-pedagógicas da equipe de ensino (com exceção do cargo de Diretor de Ensino e chefes dos departamentos da Diretoria de Ensino) e de coordenação escolar far-se-á mediante processo de seleção interna de provas e títulos, nos termos da lei.

§ 2º. A localização e lotação dos selecionados dar-se-ão segundo a ordem de classificação no processo de seleção.

§ 3º. Os critérios e normas norteadores da seleção interna ficarão a cargo de comissão interinstitucional, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação designados pelo Prefeito, bem como, por representantes do Conselho Municipal de Educação designados pelo mesmo.

§ 4º. O prazo para que a Secretaria de Educação do Município cumpra o disposto no § 1º deste artigo será de 01 (um) ano a partir da publicação da presente Lei.

Art. 9º. Para exercer as funções de diretor de unidade de ensino e diretor-adjunto, o docente terá que possuir, preferencialmente, graduação em Pedagogia, Licenciatura Plena na área de educação ou Especialização *Lato Sensu* em Gestão Escolar, desde que tenha, no mínimo, 03 (três) anos em regência de classe comprovados e 01 (um) ano de docência na rede municipal de Camaragibe.

§ 1º. O diretor de unidade de ensino será nomeado, após avaliação feita por uma comissão, representada por integrantes do Conselho Municipal de Educação, Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe, Conselhos Escolares das escolas municipais de Camaragibe e Secretaria de Educação de Camaragibe.

PUBLICADO EM

19 : 10 : 2010



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

respeitando os critérios pré-estabelecidos no Anexo IV do Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Camaragibe.

§ 2º. Pelo exercício da função de diretor de unidade de ensino, o servidor terá direito à percepção de 02 (duas) vezes o seu vencimento, por carga horária dupla de trabalho, acrescida de uma gratificação de função estabelecida na forma da lei.

§ 3º. O prazo para que a Secretaria de Educação do Município cumpra o disposto no *caput* deste artigo será de 01 (um) ano a partir da publicação da presente Lei.

Título IV
Da Jornada de Trabalho
Capítulo I
Da Carga Horária

Art. 10. O regime de trabalho do professor do serviço público do município de Camaragibe, em efetivo exercício de regência de classe, é fixado em hora/aula, independentemente da função que exerça e do nível e modalidade de ensino que atue.

Art. 11. A duração da hora/aula, quer em regência ou execução de atividades técnico-pedagógicas será de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Parágrafo único. Será de 40 (quarenta) minutos a duração da hora/aula prestada pelo professor em regência de classe, no horário noturno.

Art. 12. A carga horária dos professores do município de Camaragibe será de 150 (cento e cinquenta) horas/aula mensais, sendo destas 120 horas/aula em regência de classe.

Parágrafo único. A jornada de trabalho diária do professor será de 04 (quatro) horas/relógio cumpridas da seguinte forma:

PUBLICADO EM

19 : 10 : 2010

pag 11
cont 4



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

I. O professor cumprirá, diariamente, 05 (cinco) horas/aula, que terão duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.

II. O professor coordenará, diariamente, 15 (quinze) minutos do recreio.

Art. 13. O percentual de aulas-atividade mensal será de 20% (vinte por cento), dentre os quais estão inclusos os encontros quinzenais.

§ 1º. Fica garantido, quinzenalmente, ao professor em regência de classe, o tempo de duas horas/aula para participação em reuniões de integração pedagógica, reuniões com a direção, especialistas e funcionários, bem como, para projetos relacionados com o corpo docente e coordenação de área de conhecimento ou atividade, planejamento e registro de situações didáticas inerentes à vida escolar dos alunos.

§ 2º. A carga horária do professor, em funções técnico-pedagógicas, será fixada, no mínimo, em 150 (cento e cinquenta) horas/aula mensais e, no máximo, em 200 (duzentas) horas-aula mensais.

§ 3º. A carga horária do professor, quando no exercício da função técnico-pedagógica de Diretor Escolar será de 200 (duzentas) horas-aula mensais.

Título V
Dos Direitos, Vantagens e Deveres
Capítulo I
Dos Direitos Fundamentais

Art. 14. Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes do cargo do Magistério Público Municipal.

I. perceber a remuneração de acordo com o nível de formação, tempo de serviço e regime de trabalho;


PUBLICADO Em

19: 10, 2010



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

II. ter assegurado o Programa de Formação Continuada, com o mínimo anual de 40 (quarenta) horas;

III. dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógicos adequados e suficientes, e, de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV. reunir-se em local e horário de trabalho, quinzenalmente e por um período de 02 (duas) horas, para estudos inerentes ao processo pedagógico;

V. participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional;

VI. participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal de Educação;

VII. Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, como profissional e ser humano;

VIII. Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, pós-graduação, atualização e outros eventos referentes à educação de Camaragibe.

IX. Além das férias normais concedidas a todos os funcionários e servidores, o professor com regência de classe gozará o recesso escolar de 15 (quinze) dias no mês de julho de acordo com o calendário da Secretaria de Educação, ressalvando os dias que se fizerem necessários para planejamento e formação continuada.

X. Ter garantido um abono pecuniário, a título de incentivo cultural, no valor de 01 (um) salário mínimo, aos professores em efetivo exercício das atividades da Rede Municipal de Educação de Camaragibe, no mês de outubro de cada ano.

Art. 15. É assegurado difícil acesso aos professores e servidores que trabalham nas escolas onde seja

[Handwritten signature]
PUBLICADO EM
[Handwritten signature]

19/10/2010



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

comprovada a inexistência de transporte coletivo até 300 (trezentos) metros do local ou outros fatores julgados por comissão composta por representantes da Secretaria de Educação de Camaragibe, Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe e Conselho Municipal de Educação de Camaragibe, que comprovem a necessidade do gozo deste benefício, ficando determinado uma porcentagem de 20% do salário base, do professor.

Art. 16. Ao professor designado para a Função Administrativa de Direção Escolar (FADE) será atribuída a gratificação pecuniária correspondente, de acordo com o número de turmas em atividade na escola, como estabelecido adiante, considerando-se que a maior exclui a menor:

- I. Gratificação Símbolo Fade-1: R\$ 400,00 para escolas com até 06 (seis) turmas;
- II. Gratificação Símbolo Fade-2: R\$ 600,00 para escolas com 07 (sete) até 15 (quinze) turmas;
- III. Gratificação Fade-3: R\$ 800,00 para escolas com 16 (dezesseis) até 20 (vinte) turmas;
- IV. Gratificação Fade-4: R\$ 1.000,00 para escolas com mais de 20 (vinte) turmas.

Parágrafo Único: A percepção da gratificação da função de que trata esta lei é incompatível com a percepção de outra gratificação, exceto:

- I. Adicional por tempo de serviço
- II. Abono pecuniário
- III. Adicional de férias
- IV. Estabilidade financeira
- V. Pela participação de Grupo Especial de Trabalho
- VI. Pela participação em órgão de deliberação coletiva de montagem de cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais

Art.17. As gratificações de funções técnico-pedagógicas de diretor escolar, diretor adjunto e coordenador pedagógico serão compatíveis com o número de alunos das escolas, e demais unidades de ensino a serem definidas em regulamentação específica.

PUBLICADO EM

19/10/2010

Página 11
2010/7



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Capítulo II Da Readaptação

Art. 18. Os integrantes do Quadro do Magistério, quando por motivo de saúde comprovada por laudo médico oficial, serão readaptados em função que, por determinação médica, estejam aptos a exercer.

Parágrafo Único – O laudo médico oficial será fornecido por uma junta médica oficial da Prefeitura de Camaragibe.

Art. 19. O profissional readaptado exercerá suas funções em uma Unidade Educacional, cujo local seja apropriado às condições determinadas pelo laudo médico.

Capítulo III Das Férias

Art. 20. O professor vinculado ao Magistério Público Municipal em regência de classe, gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias no mês de janeiro.

Parágrafo único. O pagamento de 1/3 (um terço) de férias deverá ser efetuado até o quinto dia útil no mês de gozo de férias.

Capítulo IV Da Substituição

Art. 21. O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos por professor de igual ou superior habilitação, vinculado ao Magistério Público Municipal, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação fará, anualmente, um cadastramento de docentes do quadro efetivo para

PUBLICADO EM

19/10/2010



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

substituições autorizadas pela mesma, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 22. Na impossibilidade de atendimento ao disposto no artigo anterior, o professor em regência de classe poderá ser substituído por professor contratado.

Parágrafo único. As eventuais contratações temporárias de excepcional interesse público, só serão realizadas se não houver professor efetivo disponível a efetuar a substituição das aulas.

Art. 23. No caso da substituição de professor, em regência, se dar por professor contratado, ficará a contratação limitada ao período máximo de 11 (onze) meses, vedada a renovação.

Parágrafo único. A contratação temporária de professor, em caso de interesse público, dar-se-á através de processo seletivo, com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Público.

Capítulo V Dos Afastamentos

Art. 24. A critério da administração, ao professor será concedido direito de afastamento das atividades, sem prejuízos dos seus vencimentos e vantagens (exceto as vantagens inerentes às condições de trabalho), além dos assegurados pela legislação em vigor, para os seguintes fins:

I. Participar de cursos, congressos, seminários, encontros, atividades sindicais e outras atividades relacionadas à regência ou ações técnico-pedagógicas, desde que devidamente autorizado pela Secretaria de Educação de Camaragibe, obedecidas, de qualquer forma, às normas específicas;

II. Participar da diretoria de órgão de representação sindical da categoria com atuação exclusivamente no âmbito da base territorial do município, na forma disposta em Lei;

III. Afastar-se para cursos de Mestrado e Doutorado em área pedagógica;

PUBLICADO

19/10/2010

Reg 11
cont 9



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

IV. Afastar-se para elaboração de trabalhos monográficos, quando em curso de Especialização *lato sensu*, em área pedagógica, preservando-se os direitos e vantagens da função.

§ 1º. O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público municipal por período equivalente ao tempo concedido para o afastamento.

§ 2º. O número de servidores afastados não excederá o total de 10% (dez por cento) do quadro efetivo de professores em regência, observando-se os critérios estabelecidos pela administração.

Capítulo VI Da Remoção

Art. 25. A remoção é o deslocamento do professor do serviço público municipal e efetivar-se-á no início do ano letivo, ressalvados os casos excepcionais.

§ 1º. A remoção do professor far-se-á, anualmente, mediante requerimento e após deferimento pela Secretaria de Educação de Camaragibe.

§ 2º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção poderá ocorrer no mês de julho.

Art. 26. Ao professor lotado em escolas e em demais unidades de ensino situadas em locais definidos como de difícil acesso, fica assegurada gratificação de 20% (vinte por cento) do seu vencimento base, desde que comprovada a dificuldade de deslocamento para o acesso às unidades definidas pelos critérios abaixo.

I. distância a partir de 300 (trezentos) metros entre o ponto do transporte coletivo e a escola.

II. Localizadas em áreas onde o intervalo nas linhas de transportes coletivo, sempre ou frequentemente seja superior

[Handwritten signature]
PUBLICADO EM
19/10/2010



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

a 40 (quarenta) minutos, conforme informado pelo órgão gestor de transporte público local.

Art. 27. O Poder Público Municipal, após deliberação conjunta com o Conselho Municipal de Educação e Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe, anualmente, antes do início do ano letivo publicará a relação das escolas de difícil acesso, respeitadas as normas do art. 26.

Capítulo VII
Dos Deveres

Art.28. São deveres do professor, além dos previstos na Legislação Vigente:

I. conhecer, respeitar e cumprir a legislação educacional;

II. ensinar de forma atualizada os conteúdos definidos para cada nível de ensino, em consonância com a proposta curricular da rede;

III. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento, garantindo a sua aprendizagem;

IV. Comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsabilmente suas funções com eficiência, zelo e presteza;

V. participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;

VI. atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade escolar;

VII. comunicar, por escrito, à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

VIII. assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando, por escrito, à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos, bem como, a baixa frequência nas aulas;

PUBLICADO EM

19/10/2010



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

IX. participar das atividades de Formação Continuada promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em seu horário de trabalho;

X. submeter a programação de suas atividades às diretrizes estabelecidas pelo Projeto Político-Pedagógico da sua Unidade de Ensino, vinculado à Proposta Curricular da Rede Municipal de Camaragibe,

XI. ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;

XII. Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, funcionários e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XIII. Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;

XIV. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XV. Registrar as informações necessárias para a permanente atualização dos Diários de Classe junto às Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração, obedecendo às instruções normativas da Secretaria de Educação;

XVI. Considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e da Unidade Educacional;

XVII. Participar do processo de gestão democrática da escola;

XVIII. Participar do Conselho de Escolas e Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e, acatar decisões por eles tomadas;

XIX. Participar do Colegiado de Avaliação, nas Unidades de Ensino em que ministrar aulas;

XX. Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

XXI. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XXII. Atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

PUBLICADO EM
19.10.2010



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

XXIII. Cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

XXIV. Dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XXV. Com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como, materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar.

Art. 29. Constituem faltas graves do professor, coordenador e dirigente de escola, além das previstas na Legislação vigente:

I. Impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

II. Discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

III. Usar de tratamento desrespeitoso no local de trabalho;

IV. Ter desídia com o trabalho;

V. Praticar agressão moral e física;

VI. Exceder 3% (três por cento) de faltas, sem justificativa do período correspondente ao ano letivo.

Art. 30. É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

I. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da Unidade Educacional onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II. Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

III. Faltar com o respeito aos alunos, pais, funcionários, especialistas, professores e desacatar as autoridades constituídas;

IV. Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material pertencente à Unidade Educacional;

 PUBLICADO EM
29 / 10 / 2010




V. Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do cargo ou função que lhe compete.

**Título VIII
Da Formação Continuada**

Art. 31. Será assegurada ao Profissional do Magistério do Município de Camaragibe, Formação Continuada na perspectiva de melhoria de seu desempenho profissional.

Parágrafo único. Os títulos obtidos em cursos de Licenciatura Plena e em cursos de Pós Graduação "Lato sensu" ou "Strictu sensu" reconhecidos ou credenciados pelo Poder Público com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, serão requisitos de progressão funcional, quando a grade curricular for específica em áreas educacionais.

Art. 32. A Formação Continuada, em serviço, será oferecida a todos os professores, nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural, esportiva e educação inclusiva.

Art. 33. Serão assegurados seminários, cursos, debates e oficinas referentes à saúde do trabalhador, em especial, à saúde vocal, como ação preventiva da saúde do educador.

Art. 34. A Formação Continuada, também, deverá ser baseada na garantia da participação de congresso, fóruns, seminários, encontros externos, desde que o órgão proponente seja reconhecido pela Secretaria de Educação, sendo oferecida a todos os professores ou representantes destes.

**Título IX
Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 35. O professor não poderá faltar às Reuniões Pedagógicas, aos Colegiados de Avaliação, aos encontros para estudos quinzenais, na escola sede, e aos encontros para Formação Continuada, o que não o desobrigará da frequência nos colegiados das demais Unidades Educacionais em que leciona.

PUBLICADO EM
[Handwritten signature]
19/10/2010

pag 11
edit 14



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Art.36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as contidas na lei n.062/99.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe em 19 de outubro de 2010.

João Lemos
Prefeito

PUBLICADO Em

19 : 10 / 2010